HABEAS CORPUS Nº 515.246 - RS (2019/0167619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABRICIO FERREIRA DA FLORENCA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FABRICIO FERREIRA DA FLORENCA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no Agravo em execução n. 0204048-81.2018.8.21.7000, assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE N.º 56.*
>
> *INCONFORMISMO MINISTERIAL.*
>
> *Revendo meu posicionamento a respeito do tema, passo a me coadunar com o entendimento de que, não obstante a Súmula Vinculante 56, do STF, tenha determinado que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso do que o devido - o que, em tese, permitiria, de imediato, a colocação do preso em prisão domiciliar (nas hipóteses em que não houver vaga no regime adequado), a mesma Súmula Vinculante em comento também determinou a obrigatoriedade de observar-se os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320.*
>
> *Ocorre que a observância aos parâmetros dispostos no referido julgado, na maioria dos casos, não vem ocorrendo, constatando-se, em verdade, que a prisão domiciliar mediante inclusão em sistema de monitoramento eletrônico vem sendo aplicada de forma imediata pelos juízos da execução, sempre que constatada a ausência de vaga para cumprimento de pena no regime adequado.*
>
> *Diante disso, a despeito de ser um direito do apenado cumprir a sua pena em estabelecimento prisional compatível com o regime de pena a ele fixado, não podendo o mesmo ser penalizado pela insuficiência do sistema prisional brasileiro, também soa desarrazoado amenizar o problema da insuficiência de vagas no sistema prisional com*

> *a pura e simples colocação dos apenados que acabam de progredir ao regime semiaberto em prisão domiciliar.*
> *Mostra-se necessário, portanto, que de forma prévia à colocação dos apenados em prisão domiciliar, sejam observados os parâmetros previstos no Recurso Extraordinário n° 641.320, o que não se constata no caso em tela. AGRAVO PROVIDO."* (fl. 161)

Requer em liminar a suspensão da decisão do Tribunal de origem, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, a concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator